



## Boletim de Jurisprudência Pessoal, nº 2

**Sessões de 11/02/2020 a 17/03/2020**

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

1

---

### **CONSULTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARGO EM COMISSÃO. EMPREGO EM COMISSÃO. PROVIMENTO. PORCENTAGEM. CESSÃO DE SERVIDOR DISTRITAL. CESSÃO DE SERVIDOR FEDERAL E DE OUTROS ENTES FEDERATIVOS.**

Consulta acerca da aplicação das regras que então norteavam o provimento de funções de confiança e de empregos comissionados, para a qual o Tribunal respondeu que: 1) a regra de pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, constante do inciso V do art. 19 da LODF, é válida apenas para os empregos em comissão, excluindo-se, portanto, as funções gratificadas da empresa, privativas dos empregados do seu quadro permanente; 2) os empregos em comissão ocupados por servidores/empregados cedidos de órgão ou entidade do Complexo Administrativo do Distrito Federal inserem-se no cálculo dos 50% (cinquenta por cento) a que se refere o subitem 1; 3) de igual forma, os empregos em comissão ocupados por servidores/empregados cedidos de outras unidades da Federação também se inserem no cálculo dos 50% (cinquenta por cento) a que se refere o subitem 1; 4) antes do provimento de empregos em comissão por empregados/servidores sem vínculo permanente com a Administração Pública do Distrito Federal ou de outra unidade da Federação, há de se observar se a regra mencionada no subitem 1 não será violada, lembrando que ela exige, no mínimo, a paridade entre empregados efetivos e empregados sem vínculo no preenchimento dos empregos em comissão da empresa, podendo o número daqueles (com vínculo) superar o destes (sem vínculo); 5) em decorrência do disposto no subitem imediatamente anterior, não se pode prover empregos comissionados apenas com empregados sem vínculo, ainda que o percentual desses empregos comissionados providos venha a ser menor que 50% do total de empregos

comissionados regularmente criados pela empresa.

**Relator:**

**Paulo Tadeu Vale Da Silva**

**Decisão por unanimidade**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5193, de 11/02/2020.**

[Proc. nº 18327/2011 - Dec. nº 331/2020](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão nº 3521/2009](#)

[TCDF: Decisão nº 6287/2000](#)

[TCDF: Decisão nº 2469/2006](#)

[TCDF: Decisão nº 1910/2020](#)

**Precedentes externos:**

[Decisão STF nº ADI STF nº 1981-3](#)

[Decisão TJDF nº Acórdão TJDF nº 859230](#)

[Decisão TJDF nº Acórdão TJDF nº 713958](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei Orgânica do Distrito Federal, Art. 19, V.](#)

[Lei nº 4858/2012, Art. 2º, § 3º.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 37, V.](#)

**2**

**CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO). CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO NÃO PREVISTOS NO EDITAL. ANÁLISE DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

Representação acerca de possíveis irregularidades na edição de normativo pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que trazia novos critérios de avaliação ao Curso de Formação de Oficiais (CFO) e que, supostamente, não teriam previsão no edital normativo do Concurso. O Tribunal, por maioria, entendeu que não há irregularidade verificável no caso, uma vez que, ao ingressarem na Academia de Polícia de Brasília, os alunos foram informados das regras que se encontravam em vigor. Ponderou o relator que, ainda que o caso fosse compreendido como inovação do edital, é válida a exigência de legislação superveniente à publicação de edital no caso de a matéria estar contida em tema previsto no instrumento editalício, conforme jurisprudência do STJ. Decidiu ainda, que examinar a atribuição de nota e os parâmetros de avaliação dos candidatos significaria adentrar no mérito do concurso público, o que não poderia ser realizado por este Tribunal de Contas, pois que a atuação desta Casa deve centrar-se na análise de ocorrência de ilegalidade ou dissociação das regras do edital do caso apresentado, conforme jurisprudência consolidada. Diante disso, a representação foi considerada improcedente.

**Relator:**

**Inácio Magalhães Filho**

**Decisão por maioria**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5196, de 20/02/2020.**

[Proc. nº 16363/2019 - Dec. nº 530/2020](#)

**Precedentes externos:**

[Decisão STJ nº RMS 21.617/ES](#)

[Decisão STJ nº REsp 1528448 / MG](#)

**3**

**EMPRESA PÚBLICA. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL. INDICAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. LEGALIDADE. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO.**

Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal MPJTCDF acerca da possibilidade de afronta às Leis nºs 6.404/1976 e 13.303/2016, bem como ao Estatuto Social da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, na nomeação de Secretário de Estado para integrar o Conselho Fiscal daquela empresa pública. Considerando que o Decreto 37.967/2017, que regulamenta a

Lei 13.303/2017, não não pormenorizou os requisitos e as vedações para as indicações ao Conselho Fiscal das empresas públicas nos moldes que fez o Decreto Federal nº 8.945/2016, o Tribunal, por maioria, considerou pertinente que a regulamentação federal seja paralela e simetricamente observada no DF e que a mera indicação ao cargo não tem o condão de configurar, por si só, uma ilegalidade. Em complemento, entendeu que a possível nomeação do Secretário de Estado indicado, especificamente por este critério, também não enseja o descumprimento das regras de inelegibilidade insculpidas no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 162, § 2º, da Lei nº 6.404/1976.

**Relator:**

**Inácio Magalhães Filho**

**Decisão por maioria**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5197, de 03/03/2020.**

[Proc. nº 3144/2020 - Dec. nº 575/2020](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei nº 13306/2016.](#)

[Lei nº 13303/2016, Art. 17, § 2º.](#)

[Lei nº 6404/1976.](#)

[Decreto nº 8945/2016.](#)

[Decreto nº 37967/2017.](#)

4

**CONCURSO PÚBLICO. TRANSCRIÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INVERSÃO NO PREENCHIMENTO DA FOLHA DE TEXTO DEFINITIVO. MARCAÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.**

O Tribunal por unanimidade, ao analisar pedido de Reexame interposto pelo MPC, entendeu no julgamento de caso concreto que não configurou marcação de prova o fato de candidatos terem iniciado a redação definitiva da prova discursiva pelo verso da folha, concluindo-a em seu anverso. Decidiu ainda que é inegável que o concurso público, enquanto procedimento que objetiva selecionar os candidatos mais aptos, deve se ater a formalidades que garantam sua lisura; e o edital referente ao caso em tela não vedava o início da prova discursiva em linha diferente da de nº 1. Uma vez que os parâmetros alusivos ao concurso público devem estar previstos no edital, a imposição de exigências supervenientes pode colocar em risco a segurança e a almejada relação de confiança entre os cidadãos e a Administração Pública. A decisão recorrida pelo Ministério Público de Contas mudou o entendimento exarado no mesmo processo na Decisão nº 3328/2018.

**Relator:**

**Inácio Magalhães Filho**

**Decisão por unanimidade**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5201, de 17/03/2020.**

[Proc. nº 37219/2016 - Dec. nº 778/2020](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão nº 3328/2018](#)

---

## OUTRAS DECISÕES REFERENTES À PESSOAL

[Decisão nº 452/2020](#)

[Decisão nº 650/2020](#)

[Decisão nº 651/2020](#)

[Decisão nº 741/2020](#)

[Decisão nº 736/2020](#)

[Decisão nº 751/2020](#)

[Decisão nº 792/2020](#)

## OUTRAS DECISÕES REFERENTES À PESSOAL

[Decisão nº 452/2020](#)

[Decisão nº 650/2020](#)

[Decisão nº 651/2020](#)

[Decisão nº 741/2020](#)

[Decisão nº 736/2020](#)

[Decisão nº 751/2020](#)

[Decisão nº 792/2020](#)